



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 06657/06**

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PROVENTOS INTEGRAIS. DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC2-TC-0272/2009. APLICAÇÃO DE MULTA COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR DO IPAM E AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS PARA PROVIDÊNCIAS.**

**ACÓRDÃO AC2-TC-02542/2011**

### **RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 06657/06** trata, agora, da verificação do cumprimento de decisão contida na Resolução RC2-TC-0272/2009 (fls. 74/75), publicada no DOE de 19/01/2010, assinando, com relação à Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora **Joana Ramalho Martins**, Auxiliar de Serviço, matrícula 1290-4, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Cajazeiras (**fls. 04**), o prazo de trinta dias ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras - IPAM para restauração da legalidade, no tocante à correção dos cálculos proventuais e do ato aposentatório, fazendo constar na fundamentação o art. 3º, § 2º da EC nº 41/03<sup>1</sup>.

Tendo em vista ter o gestor do Instituto deixado expirar o lapso temporal fixado sem prestar qualquer esclarecimento, os autos foram encaminhados ao MPE que, em parecer da lavra da então Subprocuradora Geral, *Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão*, pugnou pela (**fls. 81/82**):

<sup>1</sup> De acordo com o Relatório Preliminar da Auditoria às fls. 53/55

C:\Meus documentos\CAMARA\RESOL\aposent\_reforma\_pensão\0665706\_aposentadoria.doc - afr



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06657/06

- declaração de não cumprimento da Resolução RC2-TC-0272/2009, com cominação de multa pessoal ao *Sr. José Melo Rodrigues*, então Presidente do IPAM, com supedâneo no art. 56, VII, da LOTCE-PB;
- assinação de novo prazo à atual direção do Instituto para tomada de medidas administrativas que resultem na correção dos proventos;
- assinação de prazo ao atual Chefe do Poder Executivo para que promova a retificação sugerida no ato aposentatório, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária, tendo em vista que o benefício foi concedido pelo então Prefeito, *Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira*.

O gestor do IPAM à época da decisão não cumprida foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Acompanhando o entendimento do MPE, voto no sentido de que seja:

- declarado o não cumprimento da Resolução RC2-TC-0272/2009;
- aplicada multa, no valor de **R\$ 1.000,00**, ao então Presidente do IPAM, *Sr. José Melo Rodrigues*, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- assinado novo prazo de trinta dias para que o atual Presidente do IPAM, *Sr. José Francisco de Abreu*, para tomada de medidas administrativas que resultem na correção dos proventos;
- assinação do prazo, também de trinta dias, ao atual Prefeito Municipal de Cajazeiras, *Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza*, para que promova a retificação sugerida no ato aposentatório, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06657/06

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Considerando o Voto do Relator, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. Declarar o não cumprimento da na Resolução RC2-TC-0272/2009.
- II. Aplicar multa, no valor de **R\$ 1.000,00**, ao então Presidente do IPAM, Sr. *José Melo Rodrigues*, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. Assinar assinado novo prazo de trinta dias para que o atual Presidente do IPAM, Sr. *José Francisco de Abreu*, para tomada de medidas administrativas que resultem na correção dos proventos.
- IV. Assinar prazo, também de trinta dias, ao atual Prefeito Municipal de Cajazeiras, Sr. *Carlos Rafael Medeiros de Souza*, para que promova a retificação sugerida no ato aposentatório, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2.011

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Presidente e Relator***

***Representante do Ministério Público Especial/TCE***